

PARECER Nº 121/2023/COFEN/PLEN
PROCESSO Nº 00196.000726/2023-05

ASSUNTO: Denúncia de assédio sexual em desfavor do Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte - Coren-MS 85.775-ENF

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssima Sra. Presidente do Cofen Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos,

Senhores Conselheiros e Senhoras Conselheiras Federais,

RELATÓRIO

1. Trata-se da designação por meio da Portaria Cofen nº 1.630/2023 para relatoria de Parecer Conclusivo do Processo Cofen SEI nº **0196.000726/2023-05**, nos termos do art. 36, Resolução Cofen nº 645/2020.

2. Trata-se do Processo Administrativo tombado no SEI sob o nº **0196.000726/2023-05**, deflagrado a partir do **Memorando nº 03/2023 – Ouvidoria** (0070272), dando a conhecer denúncia anônima de suposto ilícito relacionado a **assédio sexual** atribuído ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul – Coren-MS, Dr. Sebastião Júnior Henrique Duarte (0070271), recebida na Ouvidoria sob o protocolo nº 16730034721117396916, e, depois da manifestação prévia do Coren-MS (Ofício nº 023/2023 – GAB PRESIDÊNCIA – 0063810), remetido à Corregedoria-Geral para análise e manifestação com base no Despacho COFEN/PRES/GABIN (0068334).

3. Em análise prévia da matéria, verificando tratar-se de denúncia anônima, a Corregedoria se pronunciou nos termos do Despacho que se avistam nos documentos (0071921) e (0083214) e considerou os fatos narrados graves o suficiente para justificar a realização da apuração prévia para verificação de procedência de informações, como forma de auxiliar o Plenário do Cofen na efetivação do juízo de admissibilidade da denúncia, conforme previsão do no art. 11, §2º c/c art. 13, inc. II, da Resolução Cofen nº 645/2020, providência esta que foi concretizada com a edição da Portaria nº 397, de 16/03/2023 (0083365), determinando a realização do procedimento de natureza inquisitorial.

4. Neste contexto, foram promovidos os atos e diligências investigatórias atuados nas **pastas I e II** do PAD SEI nº **0196.000726/2023-05** até o **relatório conclusivo da fase preliminar de natureza inquisitorial (0087515) confirmando a procedência das informações e sugerindo a instauração da sede disciplinar contraditória em desfavor do conselheiro regional presidente do Coren-MS, em decorrência dos indícios de materialidade e autoria da prática de assédio sexual**, documentação esta que, passou a integrar os autos do processo disciplinar na forma do art. 18, da Resolução COFEN nº 645/2020.

5. O processo seguiu à Presidência para as providências processuais de praxe (0112159) e segundo notícia o despacho de reuniões colegiadas (0115692), o Plenário do Cofen em sua 553ª Reunião Ordinária

(0116108), **com fundamento no parecer do conselheiro nº 46/2023** (0114530), nos termos do art. 16, §1º e §2º, da Resolução Cofen nº 645/2020, **admitiu a denúncia e aprovou a instauração de processo disciplinar** em desfavor do conselheiro regional presidente do Coren-MS assegurando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, assim como decretou o seu afastamento preventivo das funções e atividades do mandato de conselheiro e da presidência do regional para evitar manipulação ou interferência na apuração de sua responsabilidade administrativo-disciplinar.

6. A deliberação plenária foi materializada pela emissão da **Decisão Cofen nº 76, de 02/06/2023** (0116248 - 0116420) e comunicada ao conselheiro indiciado por meio do Ofício nº 1.380/2023 (0116252) e pessoalmente (0117937 – 0117939).

7. Ato contínuo, na forma do que dispõem os arts. 16, §1º e 17, da Resolução Cofen nº 645/2020, o processo foi remetido à Corregedoria-Geral para a realização da instrução processual (0118079), na forma da Portaria Cofen nº 861, de 12/06/2023 (0118567).

8. A comissão designada pela Portaria Cofen nº 861/2023, concluiu a instrução processual e exarou relatório conclusivo (id. 0176625) confirmando, com a descrição minuciosa dos fatos, a veracidade da materialidade e autoria do assédio sexual atribuído ao Sr. presidente afastado do Coren-MS, suficientes à sua responsabilização disciplinar no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, por violação, à época dos fatos, do **art. 79, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 421/2012** (correspondente ao art. 60, §1º, I, II e III, do novo Regimento Interno aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15/09/2023) de, com base em incontinência pública, em descumprimento de norma legal, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de forma ofensiva à moralidade administrativa e ao decoro da função pública, mediante a prática de assédio sexual contra estagiário e colaborador.

DA SÍNTESE DOS TRABALHOS DA CORREGEDORIA GERAL

9. Inicialmente, a Comissão de Instrução Processual designada pela Portaria Cofen nº 861/2023 realizou a citação do denunciado (id. 0119235) nos termos dos arts. 21, 22 e 25, da Resolução Cofen nº 645/2020 para apresentação da defesa prévia, tendo então acesso aos autos e direito a ampla defesa e contraditório.

10. O denunciado apresentou defesa, por meio dos advogados por ele nomeados (ids. 0126826 e 0127128), suscitando preliminares relacionadas a nulidades processuais e no mérito se limitando a apresentar a negativa geral dos termos da denúncia embasada na alegação genérica de inexistência/inocorrência dos fatos narrados, o pedido de arquivamento do feito e o rol de testemunhas.

11. A Comissão ouviu as seguintes testemunhas: Éder Ribeiro, administrador do Coren-MS (0132541); Daniela de Melo Silva, assistente administrativa chefe do RH do Coren-MS (0132542); a vítima Guilherme Fortes Marques, ex-estagiário do Coren-MS (0132544); Cleberson dos Santos Paião, conselheiro do Coren-MS (0132549); Rodrigo Alexandre Teixeira, conselheiro do Coren-MS (0132550); Idelmara Ribeiro Macedo, procuradora do Coren-MS (0132551) e Douglas da Costa Cardoso, procurador do Coren-MS (0132556); Leandro Afonso Rabelo Dias, conselheiro do Coren-MS (0161017); Flávio Tondati Ferreira, conselheiro do Coren-MS (0161019); Dayse Aparecida Clemente, conselheira do Coren-MS (0161021); a vítima Patrick da Silva Gutierrez, colaborador do Coren-MS (0161022); Maira Antonia Ferreira de Oliveira, conselheira do Coren-MS (0161024); Vergílio Coronel da Silva Neto, colaborador do Coren-MS (0161025); Francielli Schneider Brusamarello, contadora do Coren-MS (0161027); Celso Siqueira Filho, ex-assessor do Coren-MS (0161028); e o interrogatório do conselheiro indiciado, Sebastião Junior Henrique Duarte (0161037).

12. Ato contínuo, o denunciado apresentou por seus defensores constituídos as **alegações finais** (0166246), acompanhada de documento (Ata Notarial: 0166247), apresentando, em síntese: arguições preliminares de nulidades processuais e alegações de mérito sobre a improcedência das acusações, baseadas na violação do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) insuficiência de provas, inexistência/inocorrência dos fatos narrados.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

I - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS SUSCITADAS PELA DEFESA

13. De acordo com a **Decisão Cofen nº 76, de 02/06/2023**, o conselheiro regional foi indiciado pela prática de assédio sexual contra pelo menos duas vítimas. Esses, portanto, os fatos que constituíram o objeto da instrução realizada nos autos e sobre os quais o conselheiro teve a oportunidade de se defender.

14. A Comissão de Instrução em um primeiro momento tratou de se pronunciar sobre a matéria trazida na defesa prévia (0126826) e alegações finais (0166246) decidindo por analisá-las, salvo quanto ao afastamento cautelar de forma conjunta.

15. Quanto aos questionamentos da defesa sobre as **nulidades da decisão de afastamento cautelar do conselheiro** acusado, uma vez que não houve comprovação de obstrução da instrução processual apta a justificar o seu afastamento do cargo e das funções foi rechaçado vemos como clara a justificativa para o referido afastamento, pois no depoimento das testemunhas que conviviam com o conselheiro indiciado foi demonstrado o comportamento autoritário e de possibilidade de retaliação por parte dele. Some-se a isso que a posição hierárquica superior do cargo que ocupa lhe conferia variadas possibilidades de interferência na instrução processual, além do que a medida cautelar não exigia prova robusta, mas a mera plausibilidade de ocorrência de possíveis ingerências indevidas a justificar a adoção da medida cautelar, nos termos do art. 16, § 2º da Resolução Cofen nº 645/2020.

16. Quanto a **preliminar (1)** referente a **nulidade do procedimento prévio por antecipação de atos de instrução**, que se confunde com a alegação de **mérito (1)** de **violação aos direitos e garantias fundamentais do denunciado, especialmente em relação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência**, a defesa alega em resumo que: a sindicância é um processo administrativo preparatório, inquisitório e tem por objeto uma apuração preliminar, enquanto o processo disciplinar principal é definitivo e contraditório e tem por objeto a apuração principal, devendo ter os cuidados necessários para que não ocorra antecipação dos atos instrutórios e prévio julgamento dos “indícios” levantados. Nessa toada, diante dos indícios de materialidade e autoria da infração presentes no Inquérito Policial 091/2021 (contendo o B.O da vítima, parecer psicológico e laudo médico-psiquiátrico da vítima, *prints* de conversa de WhatsApp, termos de depoimentos do acusado e do Sr. Celso Siqueira Filho e relatório do Delegado de Polícia) encaminhado ao Cofen, entende que: o prosseguimento do procedimento inquisitorial foi desnecessário, que não houve justificativa sobre a necessidade de oitiva das pessoas que prestaram depoimento na fase preliminar, e que por não ter sido notificado da existência do processo sua defesa restou prejudicada, já que teria sido tratado como culpado antes de qualquer sentença judicial condenatória.

17. O denunciado na qualidade de presidente do Coren-MS foi cientificado da existência da denúncia (0070271) tanto que apresentou ao Cofen a resposta de sua autoria pelo Ofício GAB. PRESIDÊNCIA-MS nº 023/2023 (0063810).

18. Comungo com o que disse a comissão no sentido de que os procedimentos preparatórios do processo administrativo na fase preliminar são de natureza inquisitorial e por isso não se exige a observância do contraditório e ampla defesa, pois são destinados à investigação prévia dos fatos para verificação de procedência de informações, com o fito de colher subsídios e informações sobre autoria e materialidade de eventuais infrações que tragam à autoridade competente (no caso o Plenário) para a efetivação do juízo de admissibilidade da denúncia, maior segurança na decisão de processar ou não um conselheiro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Nesses termos, percebe-se não ter ocorrido antecipação de atos de instrução, mas zelo e cuidado na verificação das informações delatadas anonimamente, para evitar a deflagração sem justa causa de processo disciplinar em conformidade com ao art. 13, II da Resolução Cofen nº 645/2020.

19. O tema assédio sexual é complexo, traz por si só elementos de cunho pessoalíssimo, merece aplausos atitude da Comissão de Instrução Processual zelar pelas vítimas e demais depoentes, na fase pré-processual, dando-lhes privacidade, melhor acolhimento e maior segurança, assim como para assegurar a confidencialidade das diligências adotadas, evitando que a apuração prévia fosse comprometida e prejudicada pelo denunciado (que tinha ciência da denúncia feita ao Cofen - 0063810) com interferências impertinentes ou mediante o uso de seu poder hierárquico e influência sobre os seus pares e subordinados, ou do uso de ameaças e de retaliações às pessoas que fossem colaborar com as investigações.

20. A análise do que foi dito culmina para a improcedência das alegações de defesa acima citadas, pois não há violação aos princípios invocados pela defesa, já que o processo seguiu o ritual estabelecido na Resolução Cofen nº 645/2020 (Processo Disciplinar de Conselheiros), respeitando as garantias processuais e princípios aplicáveis ao processo administrativo disciplinar.

21. Seguindo a análise da defesa traz a defesa no que tange à **preliminar (2) (b)** referente a **nulidade dos depoimentos e provas adquiridas na fase de averiguação prévia**, que tangencia a argumentação de **mérito (2)** sobre a **ilicitude e validade das provas com base na teoria dos frutos da árvore envenenada**, aduz em síntese que: as provas foram obtidas sem a formalidade necessária e sem a observância do contraditório e ampla defesa, ao tempo em que as impugna levantando dúvidas sobre a autenticidade de documentos relativos a capturas de tela de conversas de WhatsApp e sobre os documentos que correm em segredo de justiça e sobre a validade dos depoimentos das testemunhas suspeitas e impedidas colhidos na fase prévia.

22. Nesse contexto, recepciono a argumentação trazida aos autos pela Comissão de Instrução em seu relatório conclusivo, parágrafos 36-55 (id. 0176625) os quais citamos:

36. Começando pela análise dos depoimentos colhidos no procedimento de VPI, não merece prosperar as alegações de defesa, pelos motivos que passamos a explicitar.

37. Como se disse, as investigações ocorreram de modo reservado com o fim de conferir privacidade à vítima inicial e demais depoentes, melhor acolhimento e maior segurança, assim como para assegurar a confidencialidade das diligências adotadas, evitando que a apuração prévia fosse comprometida e prejudicada pelo denunciado com interferências impertinentes ou mediante o uso de seu poder hierárquico e influência sobre os seus pares e subordinados, ou do uso de ameaças e de retaliações às pessoas que fossem colaborar com as investigações.

38. Nessa espécie de procedimento, o sigilo se impõe com vistas a preservar a dignidade do serviço público e para tornar mais eficientes os trabalhos investigatórios. E, por se tratar de mero expediente de apuração ou verificação de irregularidade, os atos investigatórios preliminares não possuem procedimento formal. Portanto, desprezível o esclarecimento da escolha das testemunhas

que foram ouvidas na fase preliminar, já que as investigações se desenvolvem livremente nos moldes definidos pelos agentes encarregados de promovê-la, sem sujeição a ritos preestabelecidos, incidindo no caso vertente o princípio do formalismo moderado.

39. Nesta pegada, conquanto não exista limitação ao número de testemunhas no interesse da busca da verdade real ou obrigatoriedade de motivar as escolhas das testemunhas (art. 25, §1º e §2º, da Resolução Cofen nº 645/2020), o que se espera é que o depoimento das testemunhas tenha pertinência com o objeto da investigação e sejam do interesse para o esclarecimento dos fatos, o que de fato ocorreu.

40. Além disso, de acordo com o art. 29, da Resolução Cofen nº 645/2020, somente estariam proibidas de depor as pessoas que devesse guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, o que não foi o caso e, por isso, não havia óbice à oitiva de conselheiros, agentes públicos, colaboradores e vítimas.

41. Assim, as pessoas ouvidas na fase prévia foram aquelas que supostamente teriam conhecimento sobre os fatos, começando, passe-se à obviedade, pelos membros da diretoria do Regional e servidores do jurídico, e conforme as investigações avançavam, pelas pessoas que eram referidas por outras. No fim, só prestaram depoimentos as pessoas que sabiam de alguma coisa sobre assédio e tiveram coragem de depor, enquanto outras pessoas preferiram não se envolver e isso foi respeitado. Nesse passo, foi possível identificar outras vítimas de assédio sexual em potencial, dentre as quais o Patrick Gutierrez se apresentou voluntariamente e se colocou à disposição para colaborar com as apurações.

42. Não obstante, à exceção das vítimas que foram dispensadas do compromisso, mas prestaram depoimento, todas as testemunhas ouvidas inicialmente na fase preliminar prestaram novos depoimentos sob compromisso na fase contraditória, circunstância esta que elimina qualquer eventual vício do depoimento prestado na fase preliminar. Além disso, a defesa arrolou outros conselheiros, colaboradores e servidores do Coren-MS como testemunha que foram ouvidos e nada acrescentaram ao esclarecimento dos fatos, o que demonstra a assertividade na oitiva das pessoas que foram ouvidas na fase prévia.

43. Com efeito, aqueles que prestaram depoimento a pedido da defesa confirmam a tese de que não sabiam de nada ou não tinham nada para contribuir com o entendimento dos fatos relacionados ao assédio sexual (vide: Flávio Tondati – 0161019, Vergílio Coronel – 0161025, Francielli Schneider – 0161027, Celso Siqueira Filho – 0161028), tudo isso a infirmar as alegações defensivas de invalidade dos depoimentos colhidos na fase prévia, sobretudo porque repetidos no processo disciplinar sob o manto do contraditório e ampla defesa. Portanto, não se vislumbra a alegada nulidade processual neste tocante.

44. Com relação às provas documentais, não vislumbramos qualquer ilicitude na sua obtenção, uma vez que todas os elementos probatórios constante dos autos foram fornecidos voluntariamente pelas vítimas com o fim de corroborar as suas narrativas, conferindo legitimidade aos seus depoimentos (0084684 e 0085308) ou pela própria Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul (0083198 e 0084283) e foram, no curso do processo disciplinar, submetidas ao contraditório.

45. Nesse sentido, foi apresentado pela vítima G.F.M as peças jurídicas constantes dos autos e as decisões já tomadas sobre a questão e que já se tornaram públicas, assim como o Inquérito Policial fornecido pela autoridade policial (em que o denunciado teve a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos) já estava concluído.

46. No mais, conquanto caiba à administração pública o exercício da autotutela administrativa para anular ou revogar eventuais atos administrativos nulos, ilegais ou inoportunos, o que não parece ser o caso diante das razões acima apresentadas e também porque sobre os atos praticados recaem a presunção de legitimidade, não há prejuízo de que o Judiciário revise os atos administrativos praticados no curso do processo administrativo disciplinar, já que essa linha de defesa contendo

essas arguições de nulidades processuais e invalidade das provas foram também levadas ao Judiciário pelo conselheiro denunciado por meio da ação judicial que move em face do Cofen e, até o presente momento, ao menos em sede preliminar, foi rejeitada pelo juízo competente.

47. A respeito da validade dos *prints* de WhatsApp, isto é, quanto as dúvidas lançadas sobre a autenticidade de documentos relativos a capturas de tela de conversas de aplicativo de mensagens, por ausência de formalismo adequado e sem elementos que atestem sua veracidade, oportuno esclarecer o que segue.

48. São duas as conversas de WhatsApp presentes nos autos, apresentadas voluntariamente pelas vítimas, uma referente ao G.F.M. (constante nos autos do Inquérito Policial nº 91/2021 – 0084283 – fls. 15/33) e outra referente ao P.S.G. (0087073), ambas demonstrando explicitamente as investidas do conselheiro contra as vítimas.

49. No caso das conversas envolvendo a vítima ex-estagiário G.F.M., não houve impugnação específica das mensagens apresentadas pela vítima, eis que se limitou a informar que era um documento supostamente coberto pelo sigilo processual. Todavia, a mensagem foi analisada pela Polícia Civil/MS que as considerou válidas para fins de instrução do inquérito policial e não indicou nenhuma irregularidade ou indício de adulteração das mensagens.

50. Já com relação as conversas envolvendo a vítima P.S.G., a defesa impugna o documento alegando que os *prints* não são verdadeiros e que houve manipulação das informações, ao passo que apresenta a **Ata Notarial** (0166247) contendo imagens de *prints* de conversas de WhatsApp entre os dois, retirados do celular do conselheiro e registradas em cartório.

51. Com efeito, as imagens de cunho sexual enviadas pelo acusado que aparecem nos *prints* disponibilizados pelo P.S.G. não constam nas imagens das conversas registradas na Ata Notarial pelo conselheiro. De fato, ao se comparar o conteúdo das mensagens enviadas pela vítima P.S.G. com àquelas apresentadas pelo conselheiro denunciado, observa-se que há diferença de conteúdo entre elas, pois enquanto as da vítima constam imagens e figuras de cunho sexual, as da versão do conselheiro não as revela, assim como não apresenta alguns diálogos presentes na versão da vítima.

52. Contudo, nas conversas e diálogos assumidas como verdadeiras pelo conselheiro (Ata Notarial - 0166247), associadas ao seu depoimento pessoal (0161037) que admitia a troca de mensagens e figurinhas entre os dois, o que se observa são as explícitas e reiteradas investidas (rejeitadas e não-recíprocas) do conselheiro contra a vítima, conforme se mostrará mais a frente, no exame do caso concreto relativo à vítima P.S.G.

53. Por isso, conquanto a invocada tese de defesa sobre a exigência de formalismo para introdução de provas no processo administrativo não condiga com a natureza do processo que é regido pelo princípio do formalismo moderado, ou seja, por mais que pretendido formalismo não seja necessário no processo administrativo, não são as imagens e *prints* da vítima que incriminam o conselheiro, mas o conjunto de tudo.

54. Nessa toada, da própria ata notarial contendo as conversas disponibilizadas pelo denunciado como verdadeiras se extraem diversos diálogos, elogios, cantadas ou convites que são reiteradamente recusados pela vítima, que são, nesta medida, claras características do assédio sexual. Ademais disso o acusado admite em seu interrogatório que enviava “nudes” e imagens sexuais para o P.S.G., circunstância esta que se coaduna com o depoimento da vítima, que, frise-se, em casos desta natureza, possuem especial relevância.

55. Em síntese, não vislumbramos a presença de provas ilícitas aptas a justificar a aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada, como alegado pela defesa.

23. A Comissão de Instrução designada pela Portaria Cofen nº 861/2023 tratou com muito acuro a acusação de assédio sexual em desfavor do **Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte** - Coren-MS 85.775-ENF, trazendo ao debate todos os fatos e meios que corroboram para sua conclusão, merecendo, pois prosperarem na forma como exarados nos parágrafos 57-76 do seu relatório conclusivo (id. 0176625), colacionamos:

57. No ponto, alega a defesa que **(3)** as acusações de assédio sexual contra as vítimas indicadas nos autos são infundadas, pois não ocorreram, assim como não há verossimilhança nas alegações de assédio sexual ou evidências comprobatórias de sua ocorrência, ao tempo em que aborda especificamente cada uma das acusações. Vejamos.

58. Com relação ao **ex-estagiário G.F.M.** a defesa repudiou completamente as acusações, afirmando que apresentou sua versão dos fatos à delegacia e ao processo criminal que aguarda audiência. Sustenta que ambos são maiores de idade e sem vulnerabilidade entre eles e que a vítima não forneceu evidências de sua narrativa e não há verossimilhança nas alegações, pois esses delitos de natureza sexual não deixam vestígios.

59. Com efeito, não merecem prosperar as alegações de defesa por várias razões, consoante passamos a demonstrar.

60. A primeira é que em razão do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, o fato de o conselheiro ter se defendido no processo criminal ou de não ter uma sentença condenatória, não é um impeditivo para que o processo administrativo disciplinar tenha prosseguimento regular até o seu encerramento. Em outras palavras, o processo administrativo do Cofen é independente do processo criminal.

61. A outra é que o fato de serem maiores de idade e não haver vulnerabilidade entre eles não é suficiente a rechaçar a ocorrência do assédio, e não condiz com a realidade apurada, pois a vítima trabalhava em seu gabinete e atendia as ordens diretas do conselheiro, tanto que o contato para a viagem foi feito pelo conselheiro. Então, a vítima estava sujeita à hierarquia do presidente e, além disso, conforme o laudo psicológico (0084283 – fl. 13), apresentava transtornos de ordem psicológica, e, segundo seus depoimentos, dependia economicamente da bolsa de estágio, tudo isso a demonstrar que era vulnerável em todas as suas acepções.

62. Sobre as evidências, importante salientar que justamente pelo fato de o assédio sexual ser de difícil comprovação por não deixarem muitos vestígios e por ocorrerem na maioria dos casos de forma velada, é que a palavra da vítima tem especial relevância para o deslinde do feito, sobretudo se amparada por outros elementos probatórios. Assim, o próprio depoimento da vítima e as demonstrações de conversas de WhatsApp contendo elogios, piadas sexuais ou pornográficas, conversas de cunho sexual, investidas impertinentes, presentes, além da conclusão do inquérito policial, são evidências suficientes à caracterização do assédio sexual. Ademais disso, o próprio conselheiro admite que alguma coisa aconteceu no quarto de hotel, tanto que conversaram sobre o assunto no dia seguinte combinando de não contar nada a ninguém (0161037).

63. Além disso, no processo administrativo se discute assédio sexual, na justiça penal se discute estupro e não há vinculação entre os processos, salvo nas hipóteses legais de inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu. Neste contexto, ainda que não se tenha entrado na seara do estupro (pois este não é o fato discutido nesses autos), existe prova de assédio, portanto não haverá condenação administrativa sem provas, decisão conflitante com a justiça ou insegurança jurídica.

64. Com relação à **vítima P.S.G.**, a defesa repudiou completamente as acusações, aduzindo que causa estranheza a presença da vítima nos autos; que a admissibilidade da força probatória dos *prints* de conversa fornecidos pela vítima devem ser relativizados, já que não foi observado o formalismo na produção da prova; que os fatos foram distorcidos pela vítima com claros interesses eleitorais; que existia uma comunicação aberta e recíproca entre as partes e uma relação externa ao Coren-MS; que se conheceram pelo aplicativo de relacionamento homossexual chamado GRINDR; e que os acontecimentos narrados pela vítima de supostos assédios sexuais ocorridos na UFMS são

falsos e será judicializada como denúncia caluniosa e só vieram à tona após o início das divergências políticas entre eles.

65. Primeiro: o P.S.G. é uma vítima que possui vínculo colaborativo com o Coren-MS. Portanto, não é estranho que tenha se encorajado a denunciar o fato nos autos e a colaborar com as apurações. Aliás, conforme seus depoimentos (0085308 e 0161022), só não denunciou antes por medo do conselheiro e de exposição.

66. Segundo: sobre os *prints* de WhatsApp fornecidos pelo P.S.G., como já se disse antes, não são as imagens e *prints* da vítima que incriminam o conselheiro, mas o conjunto do acervo probatório. Na própria Ata Notarial (0166247) contendo as conversas (aparentemente selecionadas e com recortes temporais) disponibilizadas pelo denunciado como verdadeiras existem diversos diálogos, elogios, cantadas ou convites da parte do conselheiro que são reiteradamente recusados pela vítima, que são, nesta medida, claras características do assédio sexual.

67. Nesse sentido, as imagens: 05, 06, 07, 71, 72, 80, 85, 86, 87, 115, da Ata Notarial (0166247) são a demonstração clara de que o conselheiro investia e a vítima recusava, pois há o convite expresso e o P.S.G. diz “não”, como em todas as outras vezes que o conselheiro tentava o encontro e a vítima aparentemente sempre constrangido arrumava um pretexto para negar ou recusar, mesmo que risse em seguida para amenizar a situação.

68. Além disso, na Ata Notarial (0166247) verificam-se expressões utilizadas pelo conselheiro ao falar com a vítima como: “Fiquei com vontade de você” - imagem 07, “Tesao heim” imagem 09, “Ninguém quer casar comigo, Tadinho de mim” imagem 17, “Quero fazer um [filho] com vc” imagem 23, “Delícia” imagem 30, “meto rola” imagem 107, expressões essas que demonstram as investidas do conselheiro e as conotações sexuais das conversas.

69. Neste passo, como se pode observar, as conversas entre eles mostram diversas investidas do conselheiro contra a vítima, que respondia as mensagens negativamente de forma tímida ou educada, mas não correspondia. As conversas do Whatsapp constante da Ata Notarial revelam que a vítima falava de trabalho e o conselheiro sempre envolvia o assunto sexual na conversa entre os dois, o que reforça a versão da vítima (0161022) de que o conselheiro o importunava e lhe encaminhava figuras sexuais.

70. Ademais disso o conselheiro admite em seu interrogatório (0161037) que enviava “nudes” e imagens sexuais para o P.S.G., circunstância esta que se coaduna com o depoimento da vítima, que, frise-se, em casos desta natureza, possuem especial relevância e ostentam caráter de prova.

71. Quanto ao fato de terem se conhecido por aplicativo de relacionamento homossexual ou de terem uma relação social externa ao Coren-MS, não importa ao deslinde do caso, já que a orientação sexual dos envolvidos não está em discussão nos autos, mas os abusos cometidos pelo acusado.

72. Por fim, com relação a alegação de que os acontecimentos de supostos atos de assédio sexual baseados em contatos físicos indesejados ocorridos na UFMS em evento promovido pelo Coren-MS serem falsos e só terem vindo à tona após o início das divergências políticas entre eles, não são suficientes a infirmar as provas testemunhais de que o conselheiro publicamente puxou a mão da vítima em direção à genitália ao cumprimentá-lo (0132549 e 0132550) ou invalidar o depoimento da vítima confirmando esta saudação indesejada e a tentativa de beijo forçado no banheiro (0161022) produzidos sob o contraditório.

73. Em conclusão, observa-se que em relação à segunda vítima, a defesa foca nos *prints* de conversa, mas o assédio não se caracteriza apenas pelas conversas de WhatsApp, pois teve a ocorrência no banheiro da UFMS em que a palavra da vítima tem especial valor e a puxada de mãos em direção às partes íntimas testemunhada por outras pessoas.

74. Por derradeiro, com relação ao **ex-assessor, arquiteto do Coren-MS**, a defesa alega que a denúncia desse caso é um “diz que me disse”, já que o fato foi relatado por terceiros e o profissional não foi inquirido nos autos, e que os relatos destoam da verdade dos fatos e quando se contrapõem aos outros depoimentos a narrativa apresenta algumas controversas.

75. Com efeito, assiste razão à defesa neste particular. De fato, conquanto o acusado afirme que se dirigiu à casa do assessor para tratar de assunto de trabalho, a falta do depoimento pessoal da vítima com a sua própria versão dos fatos prejudica a compreensão dos acontecimentos, dado as inconsistências dos depoimentos de testemunhas que não presenciaram as ocorrências, mas só tiveram conhecimento.

76. De conseguinte, o assédio contra o ex-assessor arquiteto resta prejudicado por insuficiência de provas.

24. Sobre as demais impugnações trazidas à baila pela defesa segue o relatório da comissão de instrução refutando as mesmas, artigos 77-81 (id. 0176625), na letra do texto:

77. Em arremate, sobre **(4) as demais impugnações da defesa quanto aos fatos indicados na Decisão de instauração do PAD**, como: perseguição com abertura indevida de PAD contra conselheiro do Coren-MS; indiretas de ameaças de retaliações das pessoas que o denunciaram; casos de desconfiança, humilhação e constrangimento de conselheiros do Coren-MS; casos de demissão de empregados públicos sem processo administrativo no Coren-MS; temor generalizado dos empregados públicos e conselheiros com retaliações do presidente, utilizando a máquina administrativa a seu favor, temos a esclarecer o que segue.

78. O objeto do processo são os casos de assédio sexual, as demais questões são periféricas e apenas serviam inicialmente ao propósito de avaliação sobre a atração ao caso concreto da hipótese do art. 16, §2º, da Resolução Cofen nº 645/2020 de afastamento cautelar do conselheiro denunciado e, portanto, não carecem de atenção nesta fase processual, até mesmo porque a questão foi judicializada e de pronto rechaçada pelo judiciário em sede de cognição sumária.

79. Em outras palavras, já que o denunciado não foi processado por essas questões, mas pelo assédio sexual, neste processo não pesam sobre o denunciado essas acusações periféricas, que serviram apenas para permitir a avaliação e eventual embasamento da necessidade (ou não) do seu afastamento cautelar.

80. Neste contexto, assim como não se consegue vislumbrar perseguição política em uma denúncia de assédio sexual contra um ex-estagiário que não possui interesse político junto à instituição, também não importa ao deslinde dos fatos relacionados ao tema central (assédio sexual) a questão relativa à perseguição com abertura de PAD contra o conselheiro Cleberon do Coren-MS, bem como sobre casos de desconfiança, humilhação e constrangimento de conselheiros Cleberon, Rodrigo, Dayse, Leandro e Maira do Coren-MS (até porque se acaso formalizada a denúncia sobre essas questões, mereceriam apurações específicas, o que não foi o caso), assim como casos de demissão de empregados públicos sem processo administrativo no Coren-MS e de temor generalizado dos empregados e conselheiros com retaliações do presidente utilizando a máquina administrativa a seu favor.

81. Em resumo sobre as manifestações defensivas do conselheiro denunciado, pode-se observar que a própria defesa assume inicialmente a existência de indícios de autoria e materialidade da infração, ao mesmo tempo em que se vale da estratégia da refutação geral das acusações e tentativa de invalidação das provas colhidas na esfera do processo disciplinar, mas não prova o que alega. A defesa em momento nenhum enfrenta o cerne da questão, a não ser para tentar compartilhar a culpa com as vítimas, alegando que o que aconteceu foi um mal-entendido, a relação entre elas era amistosa, que as vítimas usavam aplicativos de relacionamentos ou que havia reciprocidade na

relação, circunstâncias essas rechaçadas pelas vítimas e demais elementos probatórios. Enfim, o que na versão do acusado é entendido como tolerância, brincadeira, reciprocidade ou consentimento, na versão das vítimas é entendido como abuso, como inaceitável.

25. Feitos os esclarecimentos buscou a Comissão de Instrução apresentar a materialidade do assédio sexual, em outras palavras, a existência do crime e sua autoria, demonstrando de forma clara e precisa a prática de assédio sexual pelo denunciado, conforme parágrafos 83 e 87-91, do seu relatório (id. 0176625), citamos:

83. A partir da instrução processual contraditória realizada, foi possível apurar que procedem as irregularidades veiculadas na denúncia e na Decisão Cofen nº 76, de 02/06/2023 (0116420), que condizem com a prática de assédio sexual, conforme se passa a demonstrar.

87. Diante do exposto, foi possível confirmar a materialidade e autoria de assédio sexual praticados contra as vítimas G.M.F e P.S.G, respectivamente estagiário e colaborador do Coren-MS à época dos fatos.

88. Em relação ao **G.M.F**, a materialidade do ilícito se comprova por meio do depoimento da vítima (0084684 e 0132544), corroborado pelos demais elementos contidos no Inquérito Policial nº 91/2021 (0084283), que indicam que o conselheiro indiciado mediante violência psicológica, constrangeu a vítima a permitir que com ele se praticasse atos libidinosos caracterizados por: contato físico não desejado; contato físico não solicitado e além do formal, com intimidade não construída, além do que teve com a vítima conversas indesejáveis sobre sexo; narração de piadas ou uso de expressões de conteúdo sexual; solicitação de favores sexuais; convites impertinentes; pressão para participar de “encontros” e saídas; exibicionismo; criação de um ambiente pornográfico; insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual; gestos ou palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual; comentários e observações insinuantes e comprometedoras sobre a aparência física ou sobre a personalidade da vítima.

89. Enquanto, em relação à vítima **P.S.G.**, a materialidade do ilícito se comprova por meio do depoimento da vítima (0085308 e 0161022), corroborado pelos demais elementos contidos no interrogatório do conselheiro indiciado (0161037) e diálogos oriundos de mensagens de WhatsApp registradas na Ata Notarial (0166247) e das testemunhas oculares Cleberon Paião e Rodrigo Teixeira (0132549 e 0132550), que indicam que o acusado insistentemente constrangia a vítima e investia contra ela de maneira não correspondida; teria agarrado a vítima no banheiro da UFMS em evento do Coren-MS para beijá-lo à força; teria convidado a vítima para viajar ao CBCENF com a condição de dormirem juntos; e teria puxado a mão da vítima para esfregar em sua genitália durante um cumprimento de aperto de mãos em uma reunião do Coren-MS.

90. Essas ocorrências referentes ao P.S.G. configuram assédio sexual porque revelam a existência de: contato físico não desejado; contato físico não solicitado e além do formal, com intimidade não construída, como toques, beijos, carícias, tapas e abraços; conversas indesejáveis sobre sexo; narração de piadas ou uso de expressões de conteúdo sexual; solicitação de favores sexuais; convites impertinentes; pressão para participar de “encontros” e saídas; exibicionismo; criação de um ambiente pornográfico; insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual; gestos ou palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual; promessas de tratamento diferenciado; chantagem para permanência ou promoção no vínculo colaborativo; insistência nos comportamentos anteriores.

91. À luz da instrução processual contraditória realizada, foi possível confirmar a ocorrência dos fatos descritos na **Decisão Cofen nº 076, de 02/06/2023**. Neste passo, está presente no caso concreto a materialidade e autoria de assédio sexual atribuído ao Sr. presidente afastado do Coren-MS, suficientes à sua responsabilização disciplinar no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, por violação, à época dos fatos, do **art. 79, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 421/2012** (correspondente ao art. 60, §1º, I, II e III, do novo Regimento Interno aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15/09/2023) de, com base em incontinência pública, em descumprimento de norma legal, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de forma ofensiva à

moralidade administrativa e ao decoro da função pública, mediante a prática de assédio sexual contra estagiário e colaborador.

92. Em face do exposto, opinam conclusivamente os membros da Corregedoria indicados na Portaria Cofen nº 861, de 12/06/2023 no sentido de:

- a) rejeitar as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela defesa quanto a nulidades processuais;
- b) rejeitar as razões de mérito alegadas pela defesa relacionadas à improcedência da denúncia anônima por acusações infundadas ou por insuficiência de provas de autoria e materialidade;
- c) que diante da ausência de indícios suficientes de falsa comunicação de ilícito administrativo e/ou falso testemunho, não há justa causa para o acolhimento do pedido de apuração das condutas da vítima P.S.G. e testemunhas Rodrigo Teixeira e Cleberon Paião.
- d) que com relação a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes (art. 35, §2º, última figura da Resolução Cofen nº 645/2020), considerando que a Resolução nº 645/2020 não as descreve, entendemos aplicável ao caso concreto, por analogia, àquelas descritas nos artigos 112 e 113 do Código de Ética e Disciplina da Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017), com apoio nas quais percebemos a ocorrência da atenuante: “ter bons antecedentes profissionais” decorrente da inexistência de registro de condenações anteriores em sede disciplinar (art. 112, II), assim como identificamos a presença dos agravantes: “cometer a infração por motivo fútil ou torpe” e “aproveitar-se da fragilidade da vítima” (art. 113, IV e VI);
- e) em relação a conduta do conselheiro indiciado, presidente afastado do Coren-MS: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, com apoio no art. 20 da Lei nº 5.905/73, opina favoravelmente à sua responsabilização pela prática de assédio sexual, correspondente aos ilícitos administrativos previstos no **art. 79, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 421/2012 (Regimento Interno vigente à época dos fatos)**, correspondente ao atual art. 60, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 726, de 15/09/2023 – Novo Regimento Interno) de, com base em incontinência pública, em descumprimento de norma legal, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de forma ofensiva à moralidade administrativa e ao decoro da função pública, mediante a prática de assédio sexual contra estagiário e colaborador;
- f) envio de cópia ao Ministério Público em face da possível prática de ilícitos penais contra a liberdade sexual previsto, em especial, no art. 216-A do Código Penal.

DA CONCLUSÃO E VOTO

26. Diante do exposto, voto pelo **afastamento definitivo do cargo de conselheiro** do denunciado Sebastião Júnior Henrique Duarte Coren-MS 85.775-ENF nos termos do art. 45, V da Resolução Cofen nº 645/2020 pela prática de assédio sexual, correspondente aos ilícitos administrativos previstos no **art. 79, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 421/2012 (Regimento Interno vigente à época dos fatos)**, correspondente ao atual art. 60, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 726, de 15/09/2023 – Novo Regimento Interno) de, com base em incontinência pública, em descumprimento de norma legal, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de forma ofensiva à moralidade administrativa e ao decoro da função pública, mediante a prática de assédio sexual contra estagiário e colaborador.

É o que submeto para deliberação deste Plenário.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES

Coren-PI nº 110.720 - ENF

Conselheira Federal



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Conselheiro(a) Federal**, em 20/11/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178587** e o código CRC **D7ED0D86**.

TERMO DE CORREÇÃO DE DOCUMENTO

Processo nº 00196.000726/2023-05

Número SEI do Documento com Erro	0178587
Tipo de Documento	Parecer
Onde se lê	<p>DA CONCLUSÃO E VOTO</p> <p>26. Diante do exposto, voto pelo afastamento definitivo do cargo de conselheiro do denunciado Sebastião Júnior Henrique Duarte Coren-MS 85.775-ENF nos termos do art. 45, V da Resolução Cofen nº 645/2020 pela prática de assédio sexual, correspondente aos ilícitos administrativos previstos no art. 79, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 421/2012 (Regimento Interno vigente à época dos fatos), correspondente ao atual art. 60, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 726, de 15/09/2023 – Novo Regimento Interno) de, com base em incontinência pública, em descumprimento de norma legal, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de forma ofensiva à moralidade administrativa e ao decoro da função pública, mediante a prática de assédio sexual contra estagiário e colaborador.</p>
Leia-se	<p>DA CONCLUSÃO E VOTO</p> <p>26. Diante do exposto, voto pela destituição definitiva do mandato de conselheiro do denunciado Sebastião Júnior Henrique Duarte Coren-MS 85.775-ENF nos termos do art. 45, V da Resolução Cofen nº 645/2020 pela prática de assédio sexual, correspondente aos ilícitos administrativos previstos no art. 79, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 421/2012 (Regimento Interno vigente à época dos fatos), correspondente ao atual art. 60, §1º, I, II e III, da Resolução Cofen nº 726, de 15/09/2023 – Novo Regimento Interno) de, com base em incontinência pública, em descumprimento de norma legal, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de forma ofensiva à moralidade administrativa e ao decoro da função pública, mediante a prática de assédio sexual contra estagiário e colaborador.</p> <p>27. Indico o envio dos autos do processo ao Coren-MS para adoção de providências no que tange as infrações éticas cometidas pelo denunciado.</p>

Brasília-DF, 20 de novembro de 2023

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Conselheira Federal

ORIENTAÇÕES:

- Este Termo deve ser utilizado para corrigir erro em um documento;
- Este termo deverá ser posicionado após o documento com erro;
- O documento sem efeito deve permanecer visível na árvore do processo;
- Este termo deve ser assinado pelo assinante do documento corrigido.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Conselheiro(a) Federal**, em 20/11/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0183906** e o código CRC **4A079AED**.